



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Número: 174/2026 PJ
Referência: Concorrência Presencial
Assunto: Análise jurídica de contratação pretendida à luz da Lei nº 14.133/2021.
Consultante: Secretaria Municipal de Obras e Viação
Processo: 46/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. OBRA DE ENGENHARIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. FORMA PRESENCIAL EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA, DESDE QUE MOTIVADA E COM GRAVAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO COM ATÉ 20.000 HABITANTES. ART. 176 DA LEI Nº 14.133/2021. FASE PREPARATÓRIA. ETP. PROJETO BÁSICO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. ART. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. JUSTIFICATIVA PARA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO:

Submetem-se à análise jurídica os autos do Processo Administrativo n.º 046/2026, que visa à contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica de vias urbanas em CBUQ, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio, sarjetas, urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de obra, com área indicada no edital

(43) 3554-1212 • juridico@congonhinhas.pr.gov.br

Avenida Doutor David Xavier da Silva, 266 • Centro, Congonhinhas, Paraná CEP 86.320-000

www.congonhinhas.pr.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

e documentos principais de 54.184,61 m² e valor máximo estimado de R\$ 12.476.208,50.

Foram encaminhados para análise os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. minuta do Edital de Concorrência Presencial n.º 90.008/2026;
4. Projeto Básico;
5. projetos/localizações e peças técnicas;
6. planilha orçamentária;
7. composições;
8. BDI e cronograma físico-financeiro;
9. Nota de Solicitação de Compra;
10. Certidão de existência de dotação orçamentária n.º 181/2026;

O DFD justifica a contratação pela necessidade de melhoria da infraestrutura urbana municipal, diante de vias sem pavimentação, com prejuízos à trafegabilidade, segurança, saúde pública e qualidade de vida da população. Também indica a execução aproximada de 54.184,61 m² de pavimentação, com valor estimado de R\$ 12.476.208,50.

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Art. 53 “caput” e § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

.....

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

2.2. Da adequação, em tese, da modalidade e do regime de execução

A Lei Federal nº. 14.133/2021 estabelece que a modalidade CONCORRÊNCIA poderá ser utilizada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

.....

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

O conceito de obras e serviços de engenharia igualmente encontra-se definido pela Lei Federal nº. 14.133/2021:

Art. 6º

.....

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

Feitas estas considerações, é imperioso que compete ao agente ou setor técnico da administração declare que a natureza do objeto para efeito de utilização de uma ou outra modalidade de licitação.

Sobre o enquadramento do objeto a licitação dispõe a Orientação Normativa nº 54/2014 da AGU:

COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL

Desta feita, é possível a escolha da modalidade CONCORRÊNCIA para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, desde que a administração ateste a natureza do objeto.

O objeto descrito nos autos refere-se à execução de obra/serviço de engenharia relacionado à infraestrutura viária urbana, encontrando-se instruído, ao menos sob o aspecto formal, com projeto básico, orçamento, cronograma, memoriais e demais elementos que viabilizam a compreensão do encargo licitatório.

À vista disso, revela-se juridicamente admissível, em tese, a adoção da modalidade **concorrência**, com critério de julgamento pelo **menor preço**, bem como do regime de **empreitada por preço global**, desde que preservada a coerência interna entre os elementos do planejamento, as exigências de habilitação, a matriz de riscos, a disciplina contratual e a forma de medição e pagamento.

Também não se vislumbra, em princípio, óbice jurídico abstrato à opção pelo não parcelamento do objeto, desde que a justificativa técnica constante dos autos efetivamente demonstre a interdependência dos serviços, a necessidade de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

unidade executiva e o atendimento ao interesse público sob a ótica da economicidade, eficiência e adequada fiscalização.

2.3 Da inversão de fases e da forma presencial da concorrência

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) estabeleceu o **formato eletrônico como regra absoluta** para a realização de certames, visando ampliar a competitividade, a transparência e a obtenção da proposta mais vantajosa.

O **Art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** determina que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica. A adoção da forma presencial é admitida apenas em caráter excepcional, exigindo:

a) Motivação circunstanciada que demonstre a inviabilidade ou a desvantagem do formato eletrônico;

b) Gravação em áudio e vídeo da sessão pública, sob pena de nulidade (Art. 17, § 5º).

A jurisprudência do **TCU** é rigorosa quanto à necessidade de justificativa técnica para a preterição do formato eletrônico. A escolha indevida da modalidade presencial é considerada restritiva à competitividade:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE LOCAIS PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. AGLUTINAÇÃO DE ITENS SEM JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS DAS CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIA. PRESENÇA DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INSUFICIÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS PARA ELIDIR AS OCORRÊNCIAS APONTADAS. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA.(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao->



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

completo/3272023, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 01/03/2023)

Diferente do regime anterior (Lei nº 8.666/93), a Lei nº 14.133/2021 adotou o **rito do Pregão como padrão**, no qual o julgamento das propostas precede a análise dos documentos de habilitação.

O **Art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** permite que a fase de habilitação anteceda a de julgamento apenas **excepcionalmente**, desde que:

- a) Haja previsão expressa no edital;
- b) Seja apresentado **ato motivado** com a demonstração dos benefícios decorrentes dessa inversão (ex: complexidade técnica que justifique verificar a capacidade antes do preço).

O **TCU (Acórdão 387/2024 - Plenário)** destaca que a falta de motivação para a inversão de fases entre habilitação e julgamento pode levar à **nulidade do ato administrativo**, uma vez que o rito legal prioritário visa a celeridade e a eficiência:

REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA FORMULADA POR LICITANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. REALIZAÇÃO DE OITIVA E DILIGÊNCIA. APRECIÇÃO NO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA REFERENDO DO PLENÁRIO. COMUNICAÇÕES. AGRAVO. NÃO NEGATIVA DE PROVIMENTO. ANÁLISE DE OITIVAS DE MÉRITO. NULIDADE DE ATO QUE INABILITOU LICITANTE. FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA A INVERSÃO DE FASES ENTRE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/3872024>, Relator: JHONATAN DE JESUS, Data de Julgamento: 06/03/2024)

Sendo assim, a Lei Federal nº 14.133/2021 consagra preferência pela realização dos certames em formato eletrônico, admitindo-se a forma presencial em caráter excepcional, desde que haja motivação administrativa idônea, específica e suficiente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

Logo, a adoção da concorrência presencial, embora juridicamente possível, exige lastro motivacional robusto, demonstrando, de forma concreta, as razões administrativas, operacionais ou de interesse público que tornem recomendável o afastamento da forma eletrônica, a qual constitui, por diretriz legal, a via preferencial.

No mesmo sentido, a inversão de fases, conquanto admitida pela legislação, reclama motivação expressa e clara, não se satisfazendo com referência genérica ou formulação padronizada destituída de aderência ao caso concreto.

Em outras palavras, tanto a forma presencial quanto a inversão de fases somente se sustentam juridicamente quando amparadas em justificativas individualizadas, objetivas, coerentes e documentalmente demonstradas, aptas a evidenciar a racionalidade da escolha administrativa e a afastar alegações futuras de arbitrariedade, direcionamento ou desvio de finalidade.

2.4. Da fase preparatória e dos documentos instrutórios

A fase preparatória da licitação deve ser orientada pelo planejamento, pela adequada definição do objeto, pela demonstração do interesse público, pela estimativa de preços, pela análise de riscos, pela previsão orçamentária, pela definição do regime de execução, critério de julgamento, modo de disputa e demais elementos indispensáveis à seleção da proposta mais vantajosa.

No caso dos autos, verifica-se a presença de documentos relevantes à instrução do procedimento, especialmente:

- a)** Estudo Técnico Preliminar, contendo a descrição da necessidade, requisitos da contratação, levantamento de mercado, estimativa de quantitativos, valor estimado, justificativa para não parcelamento e benefícios esperados;
- b)** Projeto Básico, contemplando elementos técnicos da pavimentação, drenagem, urbanização, sinalização, critérios de medição, gestão e fiscalização contratual;
- c)** Memorial Descritivo e documentação técnica correlata;
- d)** ART relativa às atividades técnicas;
- e)** planilha orçamentária e composição do valor estimado;
- f)** certidão de existência de dotação orçamentária;
- g)** minuta do edital, contrato e anexos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

h) justificativas específicas para a forma presencial, para o rito procedimental, para a vedação à participação de consórcios e para exigência de patrimônio líquido mínimo.

Assim, em juízo jurídico preliminar, constata-se que o processo possui os documentos essenciais à deflagração da licitação, ressalvada a necessidade de atendimento às recomendações constantes ao final deste parecer.

2.5. Do rito procedimental e da denominada inversão de fases

A minuta editalícia faz referência à realização do certame “com inversão de fases”. Os documentos administrativos indicam que o julgamento das propostas antecederá a fase de habilitação.

Convém registrar, contudo, que, na sistemática da Lei nº 14.133/2021, a sequência ordinária do processo licitatório é: fase preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, fase recursal e homologação, conforme art. 17, incisos I a VII.

Assim, o julgamento antes da habilitação corresponde, em verdade, ao **rito ordinário da Lei nº 14.133/2021**, e não propriamente à inversão excepcional prevista no art. 17, § 1º.

A inversão excepcional autorizada pelo art. 17, § 1º, ocorre quando a fase de habilitação antecede a apresentação das propostas/lances e o julgamento, hipótese que demanda ato motivado, explicitação dos benefícios decorrentes e previsão expressa no edital.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração revise a terminologia utilizada na minuta e nos documentos preparatórios, a fim de evitar ambiguidades. Caso a intenção seja manter o julgamento das propostas antes da habilitação, basta esclarecer que se trata do rito ordinário previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Caso, diversamente, pretenda-se realizar a habilitação antes do julgamento, será necessária justificativa específica, demonstrando os benefícios da medida, nos termos do art. 17, § 1º.

A recomendação acima possui natureza de saneamento formal e não impede o prosseguimento do feito, desde que corrigida a redação antes da publicação definitiva do edital.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

2.6. Da justificativa para não participação de consórcios

A Lei nº 14.133/2021 admite a participação de empresas reunidas em consórcio, observadas as regras do art. 15. Todavia, a Administração pode restringir ou vedar a participação de consórcios, desde que apresente justificativa técnica e econômica compatível com o objeto licitado.

No caso, consta justificativa administrativa afirmando que o objeto possui escopo definido, técnicas amplamente difundidas no mercado e nível de complexidade compatível com a execução por empresas individualmente habilitadas, não demandando a conjugação de especialidades diversas.

Também se consignou que a vedação contribuiria para maior celeridade, eficiência, fiscalização e responsabilização técnica e administrativa, além de não comprometer significativamente a competitividade, em razão da existência de empresas aptas a executar o objeto individualmente.

Sob o aspecto jurídico, a justificativa apresentada é admissível, desde que a área técnica mantenha nos autos elementos mínimos que demonstrem a suficiência do mercado e a inexistência de prejuízo relevante à competitividade.

2.7. Da qualificação econômico-financeira e do patrimônio líquido mínimo

A minuta editalícia prevê exigência de patrimônio líquido mínimo, tendo sido juntada justificativa específica para fixação do percentual de 10% do valor estimado da contratação.

O art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 admite, na execução de obras e serviços, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

No caso concreto, considerando que o valor estimado da licitação é de R\$ 12.476.208,50, o limite máximo legal de 10% corresponde a R\$ 1.247.620,85.

A exigência é juridicamente possível, sobretudo diante do vulto da contratação e da natureza da obra, que demanda mobilização de equipamentos, aquisição de insumos, capacidade operacional, fluxo de caixa e estrutura técnica compatível.

Todavia, recomenda-se a uniformização do valor indicado em todos os documentos do processo. A minuta editalícia menciona patrimônio líquido mínimo de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

R\$ 1.247.600,00, enquanto a justificativa técnica faz referência ao valor de R\$ 1.247.620,85. A diferença não aparenta configurar restrição indevida, sobretudo se adotado valor inferior ao teto legal, mas a padronização é recomendável para evitar questionamentos.

Também se recomenda que as exigências de habilitação econômico-financeira permaneçam estritamente vinculadas ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021, evitando-se índices incomuns, exigências duplicadas ou critérios que extrapolem o necessário à demonstração da capacidade de execução do contrato.

2.8. Da qualificação técnica

Em obras de pavimentação asfáltica em CBUQ, a Administração pode exigir comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto, observados os limites da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 67.

As exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência com as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto e não podem restringir indevidamente a competitividade.

No caso concreto, a minuta prevê que se entende por obra semelhante aquela de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à pavimentação em CBUQ. A previsão, em tese, é juridicamente adequada, desde que os quantitativos exigidos sejam proporcionais e estejam tecnicamente justificados.

Recomenda-se que a área técnica confirme expressamente, antes da publicação, se os requisitos de acervo técnico, capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional estão compatíveis com o objeto, com as parcelas relevantes e com os percentuais admitidos pela Lei nº 14.133/2021.

2.9. Da dotação orçamentária e disponibilidade financeira

Consta dos autos Certidão nº 181/2026, emitida pela Contadoria Geral do Município, certificando a existência de dotação orçamentária na LOA 2026, na dotação relativa a Obras e Instalações, bem como a suficiência dos saldos para continuidade do processo.

Sob o aspecto jurídico-formal, tal documento atende à necessidade de demonstração de adequação orçamentária para a deflagração do procedimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

Deve-se observar, contudo, a ressalva constante da própria certidão, no sentido de que a execução contratual deverá ocorrer somente após verificação do saldo orçamentário e da disponibilidade financeira, com prévio empenho, nos termos da legislação de finanças públicas.

2.10. Da publicidade, PNCP e transparência

A divulgação do edital e de seus anexos deve observar os arts. 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021, com publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, no sítio eletrônico oficial do Município e nos demais meios exigidos pela legislação e por eventual instrumento de repasse ou programa estadual.

Considerando que a contratação envolve recursos do Tesouro do Estado e possivelmente regras próprias do programa ou órgão concedente, recomenda-se que o setor responsável confira previamente a necessidade de anuência, aprovação ou publicação específica perante o órgão estadual competente, inclusive quanto a eventuais alterações futuras do edital.

2.11. Da minuta editalícia e recomendações de saneamento

A minuta apresentada contém os elementos essenciais da licitação, incluindo objeto, valor máximo, critério de julgamento, regime de execução, prazo, condições de participação, habilitação, impugnação, recursos, forma de pagamento e anexos.

Não obstante, antes da publicação, recomenda-se:

- a)** uniformizar o valor do patrimônio líquido mínimo, observando o limite máximo de 10% do valor estimado;
- b)** ajustar a terminologia relativa à “inversão de fases”, esclarecendo se será adotado o rito ordinário da Lei nº 14.133/2021 ou, caso se pretenda habilitação antes do julgamento, apresentar motivação específica nos termos do art. 17, § 1º;
- c)** manter a justificativa expressa da forma presencial nos autos e, se possível, reproduzir síntese objetiva no edital;
- d)** garantir a gravação integral da sessão pública em áudio e vídeo, com posterior juntada aos autos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

e) conferir a compatibilidade das exigências de qualificação técnica com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

f) conferir a compatibilidade das exigências econômico-financeiras com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021;

g) assegurar a publicação do edital e anexos no PNCP, no sítio eletrônico oficial e nos demais meios exigidos;

h) observar eventuais regras do órgão estadual financiador/concedente, inclusive quanto a modelos, prazos, anuências e alterações editalícias.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na análise jurídica dos documentos apresentados, **opina-se favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 046/2026, Concorrência Presencial nº 90.008/2026**, destinado à contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica em CBUQ em diversas vias urbanas do Município de Congonhinhas/PR.

Recomenda-se, antes da publicação do edital, o atendimento às ressalvas constantes do item 2.11, especialmente quanto à **ajuste terminológico sobre a chamada inversão de fases, uniformização do patrimônio líquido mínimo e manutenção expressa da justificativa para a forma presencial.**

É o parecer.

Congonhinhas, em 15 de junho de 2026.

Raoni Pereira Do Val Oliveira

Advogado do Município – Decreto 3.246/2021

OAB/PR nº. 87.061